



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00041/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103915/2022-08**

**INTERESSADOS: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE GOIÂNIA- MINISTÉRIO CRISTO PARA TODOS.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

**Observação:** “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Possibilidade de disponibilização após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado no dia 14 de novembro de 2024 pela **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 373, de 5 de novembro de 2024, publicada na Seção 1, página 121, do Diário Oficial da União – DOU de 8 de novembro de 2024, na qual lhe foram aplicadas as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (**SAPIENS**: Sequencial nº 36 / páginas 1 e 4, Sequencial nº 37 / páginas 7-23 e Sequencial nº 38 / páginas 11-27; **SEI**: Pasta XVIII – Documento nº 12-3401436, Documento nº 14-3419681 e Pasta XIX – Documento nº 1-3431699).

2. Irresignada, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 38 / páginas 11-27; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 1-3431699):

- a) “ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA” ( **SAPIENS**: Sequencial nº 38 / páginas 13-14; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 1-3431699 / páginas 3-4);
- b) “IMPUTAÇÃO GENÉRICA: OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA” (**SAPIENS**: Sequencial nº 38 / página 14; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 1-3431699 / página 4);
- c) “AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS AO ART. 5º, INCISO I, DA LEI N. 12.846/2013” – “EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO” ( **SAPIENS**: Sequencial nº 38 / páginas 15-23; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 1-3431699 / páginas 5-13); e
- d) “AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE SUBVENÇÃO EM SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 12.846/2013” – não há comprovação “de que a igreja processada tenha solicitado a terceiros vantagem indevida para o servidor público Luciano de Freitas Musse” (**SAPIENS**: Sequencial nº 38 / páginas 23-25; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 1-3431699 / páginas 13-15).

3. Ao final, requereu o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 38 / página 27; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 1-3431699 / página 17):

- o **a)** “acolhimento das preliminares referentes à **ilegitimidade passiva da Igreja e à apresentação de imputação genérica**”;
- o **b)** “acolhimento das teses defensivas, principais ou subsidiárias, tendo em vista a demonstração de qualquer ilícito administrativo, afastando-se o entendimento da Comissão processante”; e
- o **c)** “arquivamento do presente processo, tendo em vista a ausência de ato lesivo à Administração Pública”.

4. É o breve relato dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

### **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**

[...]

*Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)*

*§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

*§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

*§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

6. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 8 de novembro de 2024 (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 14 de novembro de 2024, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS**: Sequencial nº 36 / páginas 1 e 4, Sequencial nº 37 / páginas 7-23 e Sequencial nº 38 / páginas 11-27; **SEI**: Pasta XVIII – Documento nº 12-3401436, Documento nº 14-3419681 e Pasta XIX – Documento nº 1-3431699).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI** (**SAPIENS**: Sequencial nº 41 / páginas 1-11; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230).

8. Por meio da Nota Técnica nº 4456/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 16 de dezembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV fez a análise dos argumentos apresentados pela recorrente, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 41 / páginas 1-11; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230).

### **1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA”**

9. A recorrente alega que *...a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa natural, seja ela sócia, associada, instituidora ou administradora... o suposto oferecimento de vantagens financeiras a Prefeitos de vários Municípios não partiu diretamente da pessoa jurídica, ainda que representada por seu Presidente...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 38 / páginas 13-14; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 1-3431699 / páginas 3-4).

10. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV esclareceu que o argumento já foi devidamente examinado na Nota Técnica nº 1652/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI, oportunidade na qual foi destacado que *...a atuação na prática de Arilton Moura como representante de fato da Assembleia de Deus e sua atuação em conjunto com Gilmar Santos foi demonstrada por diversas fontes que constam do conjunto probatório trazido aos autos... o conjunto de*

*provas contido nos autos vai totalmente de encontro à hipótese de negativa da autoria apresentada pela Defesa e pela completa inverossimilhança da versão proposta pela defesa em cotejamento com as regras de experiência comum e os fatos provados nos autos... a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública. Nessa linha, desnecessárias maiores discussões acerca de dolo ou culpa, bastando a evidência da conduta da pessoa jurídica (por meio de seu representante), o nexo de causalidade e o benefício ou interesse, ainda que potencial, do ente privado... Sob tal perspectiva, o conjunto probatório constante dos autos é cristalino ao demonstrar que Gilmar Santos e Arilton Moura atuavam como representantes de fato da Assembleia de Deus de Goiânia (independentemente da existência ou não de procuração formal para tanto). Os elementos probatórios são abundantes e convergem em tal direção, podendo-se destacar: depoimentos de prefeitos; apresentação de Arilton como pertencente à mesma congregação de Gilmar; agenda oficial do Ministério da Educação; conteúdo na parte interna das bíblias distribuídas em Salinópolis/PA... estes fatos demonstram que a pessoa jurídica ora acusada não pode pretender se eximir de responsabilidade por atos praticados por pessoa física que se apresentava como seu representante. Primeiro porque a legitimidade de Arilton como representante da igreja teve o aval de Gilmar Santos, presidente da Assembleia de Deus em Goiânia. Com efeito, o pastor Gilmar Santos, presidente da Assembleia de Deus, não só frequentava os mesmos eventos do pastor Arilton, como presenciou a apresentação do pastor Arilton como pertencente à mesma congregação (Assembleia de Deus). Gilmar também apresentou Arilton ao prefeito Kelton, e presenciou, inclusive, o pedido de vantagem indevida. Segundo, porque a relação de Arilton com a indiciada constava de informação pública (agenda do MEC), e também das bíblias distribuídas em Salinópolis/PA. Por fim, as provas documentais demonstram que o genro do pastor Gilmar foi diretamente beneficiado pelos recursos pedidos pelo pastor Arilton. Assim, pode-se afirmar que houve, no mínimo, omissão e/ou falha em relação ao dever razoável de cautela por parte da direção da Assembleia de Deus de Goiânia em relação a quem pode utilizar o nome da Igreja, além da falta de cuidado na escolha de seu representante... os argumentos defensivos carecem de fundamento jurídico, sobretudo considerando que a Lei Anticorrupção consagra a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que prescinde de avaliação de culpa pessoal dos seus representantes... Além disso, a atuação de Gilmar Santos e Arilton Moura como representantes de fato da pessoa jurídica processada restou amplamente demonstrada no curso do PAR, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da Assembleia de Deus de Goiânia pelos atos lesivos aqui apurados... Com efeito, a tentativa defensiva de criar dicotomia artificial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que atuaram em seu nome ignora a natureza objetiva da responsabilidade objetiva estabelecida na Lei nº 12.846/2013 e contradiz a realidade material dos fatos documentados nos presentes autos... Dessa forma, o argumento da defesa não merece prosperar... (SAPIENS: Sequencial nº 41 / páginas 3-5; SEI: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230 / itens 3.5 ao 3.16).*

11. Em nossa análise, vimos que o argumento é improcedente, notadamente porque as pessoas jurídicas são movidas pelos atos praticados pelas pessoas físicas que as representam.

12. No presente caso, durante a apuração dos fatos, diferentemente do que afirmou a recorrente, constatou-se que os Pastores Gilmar Silva dos Santos (Presidente da entidade) e Arilton Moura Correia eram os “representantes” da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos.

13. Eles atuavam como intermediários entre o Ministério da Educação e as autoridades municipais (mobilizavam prefeitos para participarem dos eventos, organizavam as reuniões e compunham a mesa de negociações).

14. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização constatou que, mesmo não havendo comprovação documental, o Pastor Arilton Moura Correia representava (de fato) a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos.

15. O argumento da recorrente não encontra respaldo nos autos e vai de encontro às provas coletadas durante a fase de instrução processual, razão pela qual não merece prosperar.

16. Dentre os elementos probatórios constantes nos autos foram mencionados os seguintes: **a)** “depoimentos de prefeitos; apresentação de Arilton como pertencente à mesma congregação de Gilmar”; **b)** “agenda oficial do Ministério da Educação”; e **c)** “conteúdo na parte interna das bíblias distribuídas em Salinópolis/PA”.

17. Por meio do Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de abril de 2024, destacamos que os representantes da recorrente solicitaram o recebimento de vantagens indevidas em troca da intermediação “entre o Ministério da Educação e as autoridades municipais (mobilizavam prefeitos para participarem dos eventos, organizavam as reuniões e compunham a mesa de negociações)” (SAPIENS: Sequencial nº 30; SEI: Pasta XVIII – Documento nº 11-3415632).

18. Constatamos que essas vantagens/benefícios “consistiam no depósito de valores em conta corrente, assim como na aquisição de Bíblias pelas prefeituras municipais”.

19. Na oportunidade, destacamos que “apesar de a liberação de verbas públicas em favor dos municípios ser um ato comum e legítimo, no presente caso, de forma irregular, foram atendidos interesses privados, em detrimento do interesse público”.

20. Logo, não merece prosperar a alegação de “ilegitimidade passiva da pessoa jurídica”.

## **2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “IMPUTAÇÃO GENÉRICA: OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA”**

21. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV destacou que o argumento foi

analisado e refutado no Relatório Final, acrescentando que...*não há se falar em imputação genérica, pois as condutas atribuídas à pessoa jurídica, como visto, foram suficientemente descritas, com elementos que possibilitaram o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inclusive, o Termo de Indiciação (2435651) apresenta uma descrição minuciosa dos ilícitos, incluindo imagens que comprovam a divulgação tanto do ex-ministro quanto do Pastor e da pessoa jurídica nas bíblias distribuídas, destacando-se o nome da pessoa jurídica na capa das bíblias distribuídas. Também foram colhidos depoimentos que corroboram a prática dos atos lesivos pelos Pastores Gilmar Santos e Arilton Moura, que se apresentavam como representantes da pessoa jurídica em encontros com diversos prefeitos... tanto o Relatório Final quanto o Parecer da CONJUR realizaram o exame individualizado das condutas imputadas à pessoa jurídica processada, afastando qualquer alegação infundada de que teria ocorrido meras "imputações genéricas"... não restam dúvidas quanto aos elementos de tipicidade que justificam a condenação da pessoa jurídica por infração ao inciso II do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, de modo que não é possível acolher a tese defensiva de imputação genérica, tampouco de prejuízo à defesa...* (SAPIENS: Sequencial nº 41 / páginas 5-6; SEI: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230 / itens 3.17 ao 3.28).

22. No Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de abril de 2024, fizemos o exame da regularidade processual e concluímos que o Termo de Indiciação trouxe “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (SAPIENS: Sequencial nº 30; SEI: Pasta XVIII – Documento nº 11-3415632).

23. Com isso, estão presentes os requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

*Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*

*I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*

*II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e*

*III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*

*Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

24. Assim, concordamos com os esclarecimentos constantes na Nota Técnica nº 4456/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 16 de dezembro de 2025 (SAPIENS: Sequencial nº 41 / páginas 5-6; SEI: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230 / itens 3.17 ao 3.28).

### **3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS AO ART. 5º, INCISO I, DA LEI N. 12.846/2013” – “EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO”**

25. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV afastou o argumento, aduzindo que o tema já foi objeto de análise anteriormente...*no Relatório Final (2752003), na Nota Técnica nº 1652/2023 (2816549) e no Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU...* (SAPIENS: Sequencial nº 41 / páginas 6-9; SEI: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230 / itens 3.29 ao 3.43).

26. No entanto, foi destacado que, por meio do Despacho nº 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 18 de outubro de 2019, a Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União divergiu parcialmente do entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, assim como da Secretaria de Integridade Privada, por entender que as provas não são suficientes para se concluir que a recorrente tenha praticado a conduta prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (SAPIENS: Sequencial nº 35; SEI: Pasta XVIII – Documento nº 11-3415632 / páginas 17-18).

27. Vimos que a decisão recorrida seguiu esse entendimento da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

28. Porém, na fundamentação, foi incluído o mencionado inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, **o que configurou erro material**, uma vez que as penalidades foram aplicadas com base no Despacho nº 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 18 de outubro de 2019.

29. Por outro lado, tendo em vista que a alíquota relativa às circunstâncias agravantes e atenuantes foi reduzida para 2%, com base no “Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU”, o cumprimento da penalidade de “publicação extraordinária da decisão condenatória” deve observar o prazo de 30 (trinta) dias.

30. Em razão disso, faz-se necessária a correção da decisão para que seja fundamentada apenas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, mantendo-se o valor da multa e ajustando o prazo de cumprimento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público) para 30 (trinta) dias.

31. Já no que diz respeito ao **pedido de “exclusão da responsabilidade por negativa de autoria do fato”**, a

Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV reiterou as conclusões constante no Relatório Final, aduzindo que *...o conjunto probatório apresentado pela CPAR é inconteste ao indicar que não procede o argumento da defesa de negativa de autoria...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 41 / página 9; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230 / item 3.43).

32. No mesmo sentido, conforme vimos anteriormente, concluímos que a alegação é contrária às provas dos autos, motivo pelo qual é incabível a “exclusão da responsabilidade por negativa de autoria do fato”.

**4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE SUBVENÇÃO EM SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 12.846/2013” – não há comprovação “de que a igreja processada tenha solicitado a terceiros vantagem indevida para o servidor público Luciano de Freitas Musse”**

33. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV lembrou que o argumento também já foi objeto de análise, destacando que *...as provas apontam que a pessoa jurídica objeto deste PAR não tem como alegar desconhecimento em relação aos atos praticados pelas pessoas físicas Gilmar Santos e Arilton Moura, em nome da referida igreja... Em relação à compra de passagens para servidor do MEC, aduziu que se trata ...de reiteração de argumento apresentado anteriormente. Nos autos do presente PAR está comprovado que o pastor Arilton Moura solicitou, em nome da Assembleia de Deus de Goiânia, recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano de Freitas Musse. Além disso, a solicitação foi atendida, conforme comprovantes de transferência e nota fiscal das passagens aéreas apresentadas constantes dos autos e detalhadamente mencionadas no Termo de Indiciação... é inconteste a solicitação de vantagem indevida, de modo que não merece prosperar o argumento da defesa... o Pastor Arilton atuou em nome da pessoa jurídica processada, de modo que não merece prosperar o argumento da defesa... a defesa não apresentou novos argumentos capazes de alterar as conclusões decorrentes do vasto conjunto probatório apresentado pela CPAR, de modo que resta evidente a atuação da pessoa jurídica na prática de atos ilícitos que lhe foram imputados...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 41 / páginas 9-11; **SEI**: Pasta XIX – Documento nº 16-3884230 / itens 3.44 ao 3.62).

34. Por meio do Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de abril de 2024, destacamos que os representantes da recorrente solicitaram o recebimento de vantagens indevidas em troca da intermediação “entre o Ministério da Educação e as autoridades municipais (mobilizavam prefeitos para participarem dos eventos, organizavam as reuniões e compunham a mesa de negociações)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 30; **SEI**: Pasta XVIII – Documento nº 11-3415632).

35. Não restaram dúvidas de que o Pastor Arilton Moura Correia solicitou, em nome da recorrente, recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano de Freitas Musse, tendo ficado demonstrado que seu pedido foi atendido (constam nos autos os comprovantes de transferência e a nota fiscal das passagens aéreas apresentadas, documentos esses mencionados no Termo de Indiciação).

36. Em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito, organizador de um evento no Município de Nova Odessa, afirmou que o “reverendo **Arilton Moura**, apresentando-se como representante da direção nacional de uma igreja, solicitou aproximadamente R\$ 100.000,00, dos quais foram dados R\$ 67.000,00” (**SEI** – Pasta II – Documento nº 1-2371539, Documento nº 2-2371544, Documento nº 3-2371547 e Documento nº 4-2371609).

37. Já o Senhor Luciano de Freitas Musse recebeu vantagens indevidas (recursos financeiros e passagens aéreas), motivo pelo qual a conduta da indiciada foi enquadrada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

38. O Senhor José Edvaldo Brito informou também que, desse valor (R\$ 67.000,00), foram transferidos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos.

39. Conforme destacado no Relatório Final, essas informações foram demonstradas nos autos por meio do comprovante da transferência via PIX (**SEI** – Pasta V – Documento nº 12-2372443).

40. Também foi comprovado que o restante dos recursos (R\$ 47.000,00) foi repassado a familiares (genros) dos Pastores Gilmar Santos (R\$ 17.000,00 ao Senhor Wesley Costa de Jesus) e Arilton Moura (R\$ 30.000,00 ao Senhor Helder Diego da Silva Bartolomeu), por meio de duas transferências via PIX (**SEI** – Pasta V – Documento nº 13-2372466 e Documento nº 14-2372475).

41. Ainda em seu depoimento, o Senhor José Edvaldo Brito informou que, além dos referidos valores, o Pastor **Arilton Moura** requereu passagens aéreas para ele, para o Pastor Gilmar Santos e para outras pessoas por ele indicadas, incluindo na relação o Senhor Luciano de Freitas Musse (então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e ligado aos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos). Essa informação foi demonstrada por meio de Nota Fiscal juntada a este processo (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2372481).

42. Assim, consideramos que os argumentos da defesa são contrários às provas constantes nos autos, razão pela qual são improcedentes.

43. Examinados e refutados os argumentos da recorrente, permanece o entendimento no sentido de que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos recebeu vantagens indevidas para si e para outrem (servidor público Luciano de Freitas Musse, então Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do Ministério da Educação).

44. Superados os argumentos apresentados pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, como não foram trazidos fatos novos capazes de alterar nosso entendimento, nem provas em sentido diverso, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de abril de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 30; **SEI**: Pasta XVIII – Documento nº 11-3415632).

### **III – CONCLUSÃO**

45. Considerando que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acatou as recomendações da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União, constantes no Despacho nº 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 18 de outubro de 2019, e tendo em vista a **constatação de erro material no texto da decisão recorrida**, entendemos que é necessária a retificação para que seja excluído o inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como ajustado o prazo de cumprimento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público) para 30 (trinta) dias.

46. Em relação ao recurso, diante da improcedência dos argumentos da recorrente, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 373, de 5 de novembro de 2024, publicada na Seção 1, página 121, do Diário Oficial da União – DOU de 8 de novembro de 2024.

47. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 20 de março de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103915202208 e da chave de acesso 518a0bec

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3123715707 e chave de acesso 518a0bec no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-03-2026 14:46. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO Nº 00186/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103915/2022-08**

**INTERESSADOS: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE GOIÂNIA- MINISTÉRIO CRISTO PARA TODOS.**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER Nº 00041/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, contra a Decisão nº 373, de 5 de novembro de 2024 na qual lhe foram aplicadas as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
2. Com efeito, não foram trazidos fatos novos capazes de alterar entendimento desta CONJUR, nem provas em sentido diverso. Por isso reiteramos as razões e os fundamentos constantes no DESPACHO n. 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU de 18 de outubro de 2024 da lavra do Consultor Jurídico à época.
3. Entretanto, cumpre reconhecer **erro material no texto da decisão recorrida**. O Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU que analisou originalmente o PAR, da lavra do advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, **não** foi acatado integralmente pelo Consultor Jurídico FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, o qual, no DESPACHO n. 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU de 18 de outubro de 2024, alterou as conclusões do Parecer nº 00081/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, afastando uma das condutas originalmente imputadas e, com isso, retirando a capitulação da conduta ilícita feita no inciso I do art. do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, alterando a pena de multa, assim como ajustando o prazo de cumprimento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
4. Porém, quando a decisão do Ministro de Estado da CGU foi levada à publicação, apesar de aplicar corretamente a pena de multa no valor correto e ajustado pelo DESPACHO n. 00269/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, foi enviada com dois erros materiais: mencionou o artigo 5º, incisos I e aplicou a pena de publicação em edital afixado no próprio estabelecimento por 45 dias, quando o correto seria 30 dias em face da alteração do enquadramento legal.
5. Assim, **é necessária a retificação da Decisão nº 373 de 5 de novembro de 2024**, publicada na Seção 1, página 121, do Diário Oficial da União – DOU de 8 de novembro de 2024 para que seja excluída dela a menção ao inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o que, no caso concreto, conforme explicado nos parágrafos acima e na Nota Técnica nº 4456/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3884230), leva também à alteração da pena de publicação extraordinária afixado no próprio estabelecimento de 45 para 30 dias.
6. À consideração superior com sugestão, portanto, de conhecimento, mas indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos**, CNPJ nº 04.923.739/0001-26, contra a Decisão nº 373, de 5 de novembro de 2024, **mas retificação do texto publicado na Decisão nº 373 de 5 de novembro de 2024**, publicada na Seção 1, página 121, do Diário Oficial da União – DOU de 8 de novembro de 2024.

Brasília, 23 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103915202208 e da chave de acesso 518a0bec



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3144984395 e chave de acesso 518a0bec no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-03-2026 10:54. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00194/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.103915/2022-08**

**INTERESSADOS: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE GOIÂNIA- MINISTÉRIO CRISTO PARA TODOS.**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00186/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00041/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, para sugerir à autoridade julgadora o conhecimento e indeferimento do pedido de reconsideração interposto pela recorrente, com a correção de ofício de erro material da Decisão nº 373, de 5 de novembro de 2024, de modo a: i) excluir o inciso I do art. 5º da LAC da fundamentação da decisão; e ii) reduzir o prazo de publicação extraordinária para 30 dias.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 24 de março de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103915202208 e da chave de acesso 518a0bec



---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3149132286 e chave de acesso 518a0bec no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-03-2026 17:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---